



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Processo 2026-7K7CV

Licitação: Pregão Eletrônico 004/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar universitário e técnico destinado a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Pedido de Impugnação

Impugnante: VG LOCAÇÕES ME

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **VG LOCAÇÕES ME** sendo apresentado de forma tempestiva, no dia 16/03/2026, observando os prazos previstos no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2026, através do Portal de Compras Públicas.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante insurge-se contra disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, alegando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas aos critérios de habilitação técnica e à previsão de exigências que, segundo entende, não guardariam pertinência com o objeto licitado.

Inicialmente, sustenta que o edital teria sido omissivo ao não exigir, na fase de habilitação, a comprovação de qualificação técnica profissional, especialmente quanto à apresentação de profissionais habilitados para execução dos serviços de transporte universitário, argumentando que tal ausência comprometeria a segurança e a adequada execução contratual.

Alega ainda que, considerando a natureza do objeto — transporte de passageiros —, seria indispensável a exigência de comprovação de motoristas devidamente habilitados e qualificados já na fase de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de permitir a participação de empresas sem a devida capacidade técnica.

Em outro ponto, a impugnante afirma que o edital conteria exigência indevida relacionada à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especialmente no que se refere ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, o qual, segundo sustenta, não se aplica ao transporte de passageiros, caracterizando exigência incompatível com o objeto da

| Paço Administrativo João Bosco Dias |

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000

Telefone: (28) 99942-6643



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação

contratação e potencial restrição à competitividade do certame.

Diante disso, requer a retificação do edital, com a inclusão de exigências de qualificação técnica profissional compatíveis com o objeto licitado, bem como a exclusão de eventuais exigências relacionadas à ANTT que não possuam pertinência com a prestação dos serviços, pleiteando, ainda, a suspensão do certame e a republicação do instrumento convocatório com as devidas adequações.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que a Administração Municipal não possui o intuito de restringir ou comprometer a competitividade do certame, que deve ser conduzido com base na legalidade e nos princípios constitucionais que regem as licitações, sempre em busca de um processo licitatório justo e equilibrado.

Em vista disso, a referida impugnação foi encaminhada ao setor demandante para análise, com base no item 3.6 do edital, o Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados, onde a secretaria demandante remeteu os autos à Procuradoria Geral do Município manifestou-se juridicamente acerca dos pontos levantados pela empresa impugnante.

Conforme Manifestação Jurídica emitida em 18 de março de 2026 (peça #95 do processo licitatório), a procuradoria procedeu com a seguinte manifestação transcrita abaixo:

“MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, interposta tempestivamente pela empresa VG LOCAÇÕES ME, que se insurge, em síntese, contra dois pontos do Termo de Referência: (i) a suposta ausência de exigência de qualificação técnico-profissional na fase de habilitação; e (ii) a suposta exigência indevida de registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

Vieram os autos para manifestação jurídica acerca dos apontamentos trazidos pela impugnante, visando subsidiar a decisão do Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Passo à análise de mérito.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A impugnante alega que o Edital foi omissivo por não exigir, na fase de habilitação, a comprovação de qualificação técnica profissional (como, por exemplo, a relação de motoristas habilitados), limitando-se a exigir o Atestado de Capacidade Técnica (qualificação técnico-operacional da empresa).

A irresignação **não merece prosperar.**

O art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é claro ao dispor que a habilitação se restringe à comprovação da aptidão da empresa para cumprir as obrigações assumidas. A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e o princípio da competitividade determinam que exigências de habilitação devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sendo **vedado impor ônus desnecessários aos licitantes antes da contratação.**

Exigir que a empresa demonstre possuir em seu quadro, já na fase de licitação, motoristas com CNH categoria “D” e cursos específicos configuraria exigência restritiva, pois obrigaria os licitantes a incorrerem em custos prévios de contratação apenas para participar do certame.

O que a impugnante confunde é Requisito de Habilitação com Obrigação Contratual. O Termo de Referência não foi omissivo quanto à segurança dos usuários. Pelo contrário, no item **“OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS MOTORISTAS” (Pág. 6 do TR)**, o Edital é taxativo ao determinar que a contratada deverá: “Manter motoristas devidamente habilitados (CNH categoria “D” ou superior), com curso de transporte coletivo e experiência comprovada;”.

Portanto, a qualificação dos profissionais é exigida no momento adequado: **durante a execução do serviço**, mediante fiscalização rigorosa pela Administração, sob pena de sanções contratuais. A exigência de Atestado de Capacidade Técnica (operacional) na fase de habilitação mostra-se perfeitamente adequada, suficiente e proporcional à natureza do objeto, não

| Paço Administrativo João Bosco Dias |

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000

Telefone: (28) 99942-6643



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

havendo que se falar em alteração do edital neste ponto. A própria impugnante não logrou êxito em demonstrar qual exigência técnica, em fase de habilitação, seria estritamente essencial e amparada legalmente sem ferir a competitividade.

2. DA MENÇÃO À ANTT: OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMAS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

Em seu segundo ponto, a impugnante alega que o Edital exige indevidamente o registro na ANTT (RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas), o qual seria incompatível com o transporte de passageiros.

Novamente, **falta razão à impugnante por equívoco interpretativo do texto editalício.**

Da leitura atenta do Termo de Referência (páginas 5 e 11), nota-se que a Administração não exigiu o RNTRC como requisito de habilitação para participar da licitação. O Edital traz, na verdade, uma cláusula padrão e genérica de obrigações da contratada, determinando que ela deverá “Manter todas as licenças, registros e autorizações exigidas pelos órgãos fiscalizadores (DETRAN, ANTT, CETURB-ES, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, entre outros)”.

Trata-se de uma **cláusula de conformidade legal**. O Edital impõe que a empresa contratada deverá atender a todas as exigências dos órgãos de fiscalização que sejam aplicáveis ao caso concreto, por ocasião da execução dos serviços. Obviamente, se uma determinada licença da ANTT (como o RNTRC, voltado para cargas) não é aplicável ao transporte universitário de passageiros do Município, a Administração não a exigirá da contratada.

Contudo, vale lembrar que a ANTT também regula o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (Resolução ANTT nº 4.777/2015, inclusive citada na página 6 do TR quanto a seguros). A manutenção da sigla “ANTT” no rol exemplificativo do Edital possui cunho preventivo: caso alguma rota abranja município em estado fronteiro (se houver), a contratada deverá observar os regramentos federais de passageiros cabíveis.

Não há, destarte, qualquer restrição à competitividade ou exigência desproporcional para habilitação. O Edital apenas prevê a estrita submissão

| Paço Administrativo João Bosco Dias |

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000

Telefone: (28) 99942-6643



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação

da contratada às leis e normas de trânsito e transporte vigentes para a modalidade que executará.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que os argumentos trazidos não evidenciam qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou omissão técnica no instrumento convocatório. As regras de habilitação estão alinhadas à Lei nº 14.133/2021, resguardando o interesse público sem impor ônus prévios desnecessários, e as obrigações de execução estão claras e garantem a prestação de um serviço seguro aos munícipes.

Opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta por VG LOCAÇÕES ME, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 incólume e determinando o regular prosseguimento do certame.

É a manifestação.

À consideração do Agente de Contratação para decisão e resposta à empresa nos prazos da Lei nº 14.133/21.”

FELIPE TELES SANTANA

PROCURADOR MUNICIPAL

(peça #95 do processo 2026-7K7CV)

Diante do exposto, considerando as alegações apresentadas pela impugnante, bem como a manifestação jurídica constante dos autos, a qual concluiu pela inexistência de ilegalidade, restrição à competitividade ou omissão no instrumento convocatório, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Conforme devidamente fundamentado pela Procuradoria Municipal, as exigências estabelecidas no edital mostram-se adequadas, proporcionais e suficientes à garantia da execução contratual, não havendo que se falar em inclusão de requisitos adicionais na fase de habilitação, tampouco em exclusão de cláusulas que apenas reproduzem a obrigatoriedade de observância da legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

vigente pelos futuros contratados.

Dessa forma, não restou demonstrada qualquer irregularidade capaz de ensejar a modificação do instrumento convocatório, motivo pelo qual não assiste razão à impugnante.

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro decide:

- 1 – Reconhecer as alegações da **IMPUGNANTE** visto sua tempestividade;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR- LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo o regular prosseguimento do certame, conforme manifestação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município;

Vargem Alta – ES, 18 de março de 2026.

Caio Roppe da Silva
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 020/2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAIO ROPPE DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 18/03/2026 17:36:49 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/03/2026 17:36:49 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GCGBRS>